## S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

## Despacho Normativo Nº 27/1980 de 6 de Maio

Considerando o disposto no artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março, relativamente à integração do pessoal docente, administrativo e auxiliar do Conservatório Regional dos Açores nos novos estabelecimentos públicos de ensino que lhe sucedem;

Considerando as habilitações próprias e suficientes já definidas por portaria nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do mesmo diploma;

Considerando - que, em face da especificidade deste tipo de ensino, convém fixar de forma mais clara a articulação dos diversos diplomas a fim de eliminar dúvidas e facilitar a sua aplicação;

## Determino:

- 1. Os professores do Conservatório Regional dos Açores que se encontravam a prestar serviço em 31 de Dezembro de 1979, devem requerer, se a desejarem, a integração nos Conservatórios Regionais de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 793/75, de 31 de Dezembro.
- 2. Nos termos do n.º 1 do art.º 3.º do mesmo diploma será contado a estes professores o tempo de serviço prestado do ensino particular, em estabelecimento com o diploma de ensino particular ou autorização da Inspecção Geral desde a data em que exerceram a docência com habilitação considerada suficiente nos termos da Portaria n.º 11/80, ou com o 5." ano dos liceus ou equivalente, como tempo de serviço público e de serviço docente, nomeadamente para efeito de concessão de diuturnidades.
- 3. Para efeitos do disposto no número anterior o professor deverá comprovar o tempo de serviço, indicando o número de horas semanais que leccionou em cada ano lectivo, o qual será convertido em função do horário semanal de 22 horas e do período em que efectivamente leccionou em cada ano,
- 4. Para efeito de concessão de fases será contado o tempo de serviço docente prestado no Conservatório Regional dos Açores e no Conservatório Regional de Ponta Delgada, que antecedeu aquele, com horário completo, a partir do momento em que o professor possua habilitação própria, deduzindo-se a este tempo dois anos de serviço, nos termos do n.º 3 do art.º 6." do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/ 80/A, de 13 de Março.
- 5. O tempo de serviço docente, contado nos termos do n.º 2, prestado anteriormente a 7 de Maio de 1976, será também contado para efeito de concessão de fases, nos termos da legislação em vigor.
- 6. Aos professores que acumulem as funções docentes nos Conservatórios Regionais com outras actividades profissionais é aplicável o disposto no artigo 6." do Decreto-Lei n.º 793/75 de 31 de Dezembro.
- 7. Os professores que exerçam funções docentes nos Conservatórios Regionais e, em acumulação exerçam funções também noutros estabelecimentos de ensino particular, poderão optar pela colocação no Conservatório Regional para efeitos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 793/75, podendo no entanto ser autorizados a acumular funções docentes no ensino particular, nos termos da lei geral.
- 8. O pessoal administrativo e auxiliar que se encontrava a exercer funções no Conservatório Regional dos Açores em 31 de Dezembro de 1979, deverá requerer, se a desejar, a integração nos Conservatórios Regionais de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 792/75, de 31 de Dezembro.
- 9. O pessoal administrativo e auxiliar referido no numero anterior será integrado nos quadros criados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março, nas categorias que possuem contando-se o tempo de serviço prestado naqueles estabelecimentos de ensino como tempo de serviço público, nomeadamente para efeitos de concessão de diutumidades e de promoção nas carreiras horizontais, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

- 10. O pessoal referido no número anterior que em 31 de Dezembro de 1979, possua tempo de serviço que lhe dê direito a promoção na carreira horizontal, será integrado na categoria a que tiver direito na respectiva carreira.
- 11. Os serventes serão integrados na categoria de contínuo de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.
- 12. No lugar de telefonista de 2.ª classe poderá ser integrado um escriturário-dactilógrafo, em categoria correspondente àquela a que teria direito na carreira de origem.
- 13. As integrações de pessoal referidas no presente despacho produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, nos termos do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 25 de Março de 1980. O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.